



Publicado nesta data mediante afixação de cópia no FLACARD desta prefeitura

EM 10/12/07

[Handwritten Signature]
Servidor(a) Responsável

LEI COMPLEMENTAR Nº 026/2007, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2007.

“Dispõe sobre a alteração a alíquota do ISSQN, altera dispositivos da Lei Complementar n.º 008/2001, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Bela Vista de Goiás, Estado de Goiás, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS ALTERAÇÕES DE DISPOSITIVOS DA LC Nº 018/05

Art. 1º. Altera-se a os incisos I e II, revoga-se o inciso III e cria-se o inciso IV do art. 31 da Lei Complementar n.º 018, de 10 de outubro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 31** Incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será sobre a lista de serviços tributáveis no art. 33 desta lei, cuja as alíquotas para cálculo do imposto são:

I – as atividades constantes do item 7, 15, e 19 e seus subitens, da lista de serviços: 5% (cinco por cento).

II – as atividades constantes dos demais itens e subitens, não citados no inciso anterior da Lista de Serviços: 2% (dois por cento)

III – Revogado.

IV - As atividades enquadradas no novo regime simplificado de tributação - **SIMPLES NACIONAL OU "SUPER SIMPLES"**, conforme a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, terão suas alíquotas estabelecidas em seus anexos III e IV da referida Lei.

m



CAPÍTULO II

DAS ALTERAÇÕES DE DISPOSITIVOS DA LC N.º 008/01

Art. 2º Fica revogado o § 1º e os incisos do art. 18 e o art. 219, da LC 008 de 28 de dezembro de 2001.

Art. 3º Cria-se o art. 243 – A e incisos, que vigorará com o texto seguinte:

“**Art. 243 - A** - Pelo descumprimento ao estabelecido neste Código Tributário, serão aplicadas as seguintes penalidades (multas), relativas aos Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria, sem prejuízo de outras já estabelecidas na Lei:

I - 0,10% (dez centésimos por cento) do valor do imposto, por dia de atraso acumulativo, até o máximo de 10% (dez por cento), quando pago fora dos prazos regulamentares;

II - Os débitos não pagos nos prazos regulamentares, ficam acrescidos de multa diária prevista no inciso I do art. 243 - A, dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contado a partir do mês seguinte ao de vencimento e ainda de atualização monetária com base na variação mensal do Índice de Preço ao consumidor Amplo – IPCA, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.”.

Art. 4º - Altera-se o art. 197 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 197** – O atraso no pagamento das prestações sujeitará o contribuinte à atualização monetária e às penalidades previstas no Art. 243-A.”

At. 5º Altera-se o *caput* do art. 98 e seu inciso I, que passam a vigorar com a seguinte redação:

m



“Art. 98 - A taxa de licença para localização e ou para funcionamento terá como base de cálculo a atividade comercial, industrial ou de prestação de serviços do contribuinte, combinado com o fator de pertinência: localização.

I – as Taxas de Licença para Localização e Funcionamento passarão a vigorar com a seguinte alteração:

ANEXO II ALÍQUOTA DAS TAXAS DE LICENÇA

TABELA 01
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E PARA FUNCIONAMENTO
(Art. 98 do Código Tributário)

Nº de Ordem	ATIVIDADES	Coeficiente s/ a URFM/Ano com o Fator de Localização			
		Único	1ª Zona	2ª Zona	3ª Zona
1	Agropecuária: Geral	60			
2	Estabelecimentos industriais: Até 50 m2	10			
	Acima de 50 m2 até 100 m2	15			
	Acima de 100 m2 até 200 m2	25			
	Acima de 200 m2 até 300 m2	35			
	Acima de 3000 m2 até 500 m2	55			
	Acima de 500 m2 até 1.000 m2	80			
	Acima de 1.000 m2	100			
3	Indústrias Cerâmicas: Até 500 m2	20			
	Acima 500 m2 até 1.000 m2	40			
	Acima de 1.000 m2	60			
4	Armazéns ou graneleiros de produtos agrícola: Até 50 m2	15			
	Acima de 50 m2 até 100 m2	20			
	Acima de 100 m2 até 200 m2	30			
	Acima de 200 m2 até 300 m2	40			
	Acima de 3000 m2 até 500 m2	60			
	Acima de 500 m2 até 1.000 m2	100			
Acima de 1.000 m2	120				
5	Oficina de bicicletas e similares: Sem venda de acessórios		12	10	08
	Com venda de acessórios		14	12	10
	Com venda de bicicletas e acessórios		25	20	15
6	Oficinas de lanternagem e de consertos de veículos:				



	Até 50 m2		14	12	10
	Acima de 50 m2 até 100 m2		16	14	12
	Acima de 100 m2 até 200 m2		18	16	14
	Acima de 200 m2 até 300 m2		20	18	16
	Acima de 300 m2		25	22	20
7	Retíficas de motores:				
	Até 50 m2		25	20	15
	Acima de 50 m2 até 100 m2		30	25	20
	Acima de 100 m2 até 200 m2		35	30	25
	Acima de 200 m2		40	35	30

Nº de Ordem	ATIVIDADES	Coeficiente s/ a URFM/Ano com o Fator de Localização			
		Único	1ª Zona	2ª Zona	3ª Zona
8	Oficinas auto elétricas:				
	Até 50 m2		12	12	10
	Acima de 50 m2 até 100 m2		14	14	12
	Acima de 100 m2 até 200 m2		16	16	14
9	Acima de 200 m2		18	18	16
	Oficinas de motos:				
	Até 50 m2		12	10	08
	Acima de 50 m2 até 100 m2		14	12	10
10	Acima de 100 m2 até 200 m2		16	14	12
	Acima de 200 m2		18	16	14
	Lavagem, lubrificação, troca de óleo, borracharia:				
	Até 03 boxes		16	14	12
11	Acima de 03 boxes		24	20	16
	Borracharia				
12	Com revenda de pneus		16	13	10
	Simples		12	10	08
13	Ônibus de aluguel:				
14	Por veículo	15			
15	Táxis:				
16	Por veículo		10	08	06
17	Moto-taxis:				
18	Por veículo		04	03	02
19	Vendas de passagens e similares:				
20	Geral	20			
21	Revendedores de veículos:				
	Sem oficina mecânica		40	30	20
	Com oficina mecânica		50	40	30
22	Com oficina autorizada pelo fabricante		60	50	40
	Comércio de peças e similares:				
23	Sem oficina mecânica		18	16	14
	Com oficina mecânica		22	20	18
24	Lojas de pneus:				



	Com depósitos de até 30 m2		12	10	08
	Com depósitos acima de 30 m2 até 60 m2		14	12	10
	Com depósitos acima de 60 m2 até 100 m2		16	14	12
	Com depósitos acima de 100 m2 até 200 m2		18	16	14
	Com depósitos acima de 200 m2		20	18	16
19	Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, casas de saúde e similares: Com até 10 leitos Com 10 leitos até 20 leitos Acima de 20 leitos	40 60 80			
20	Laboratórios de análise clínica, posto de coletas de exames e eletricidade médica: Geral	40			

Nº de Ordem	ATIVIDADES	Coeficiente s/ a URFM/Ano com o Fator de Localização			
		Único	1ª Zona	2ª Zona	3ª Zona
21	Pensões e similares: Geral		20	16	12
22	Hotéis, motéis e similares acumulativamente: Por apartamento convencional Por apartamento especial Por suíte convencional Por suíte especial Por suíte super especial	04 05 06 07 10			
23	Casas de massagem, duchas, saunas, ginásticas e congêneres: Até 50 m2 Acima de 50 m2 até 100 m2 Acima de 100 m2 até 200 m2 Acima de 200 m2 até 300 m2 Acima de 300 m2		20 25 30 35 40	40 45 50 55 60	30 35 40 45 50
24	Ensino de Graduação: Com capacidade para até 100 alunos Com capacidade para mais de 100 alunos		50 60	40 50	30 40
26	Escola de Computação: Com até 5 computadores Acima de 5 computadores		20 25	15 20	10 15
27	Auto Escola: Com até 3 veículos Com mais de 3 veículos		60 80	50 60	45 50
28	Marcenaria, serralherias, ferros-velhos e oficinas de torneiros mecânicos e vidraçarias: Até 50 m2 Acima de 50 m2 até 100 m2		14 16	12 12	10 12



	Acima de 100 m2 até 200 m2		18	14	14
	Acima de 200 m2 até 300 m2		20	16	16
	Acima de 300 m2		22	20	18
29	Vidraçaria, Marmoraria e Selaria Geral		18	15	12
30	Madeiras:				
	Com área de até 50 m2		10	09	08
	Com área de 50 m2 até 100 m2		14	12	10
	Com área de 100 m2 até 200 m2		18	16	14
31	Com área acima de 200 m2		20	18	16
	Escritórios de firmas em geral, construtoras e imobiliárias: Geral		50	40	30

Nº de Ordem	ATIVIDADES	Coeficiente s/ a URFM/Ano com o Fator de Localização			
		Único	1ª Zona	2ª Zona	3ª Zona
32	Consultórios e escritórios de profissionais liberais de nível universitário ou a este equiparado: Clínicas médicas em geral, clínicas odontológicas e similares.		40	30	20
33	Escritório de profissionais autônomos com relação à profissão, arte, ofício ou função de natureza permanente, não enquadrados nos itens 20 e 21 desta tabela: Geral		40	30	20
34	Representação, com exposição de mercadorias: Geral	20			
35	Empresas de radiodifusão: Geral	50			
36	Funerária: Geral	50			
37	Guincho: Por guincho	20			
38	Comércio atacadista de tecidos, bebidas e produtos alimentares:				
	Com depósitos de até 50 m2		20	15	10
	Com depósitos acima de 50 m2 até 100 m2		25	20	15
39	Com depósitos acima de 100 m2		30	25	20
	Comércio de materiais de construção, ferragens e equipamentos agrícolas:				
	Com depósitos de até 100 m2		20	15	10
	C/ depósitos acima de 100 m2 até 200 m2		25	20	15
	C/ depósitos acima de 200 m2 até 500 m2		35	30	25



	C/ depósitos acima de 500 m²		40	35	30
40	Lojas de departamento, de móveis e/ou eletrodomésticos: Até 50 m² Acima de 50 m² até 100 m² Acima de 100 m²		30 25 30	15 20 25	10 15 20
41	Supermercados e similares: Com até duas caixas registradora Com até três caixas registradoras Com até quatro caixas registradoras Acima de quatro caixas registradoras (por cada)		20 40 50 15	15 30 40 15	10 20 30 15

Nº de Ordem	ATIVIDADES	Coeficiente s/ a URFM/Ano com o Fator de Localização			
		Único	1ª Zona	2ª Zona	3ª Zona
42	Armazéns de secos e molhados: Com depósitos de até 50 m² Com depósitos acima de 50 m² até 100 m² Com depósitos acima de 100 m²		20 25 30	15 20 25	10 15 20
43	Mercearias, empórios, mini-mercados, armazéns de variados produtos e similares: Com depósitos de até 50 m² Com depósitos acima de 50 m² até 100 m² Com depósitos acima de 100 m²		20 25 30	15 20 25	10 15 20
44	Lojas de brinquedos, bazares de presentes e novidades, comércio varejista de tecidos, de sapatos, de confecções e artigos para vestuário: Com depósitos de até 50 m² Com depósitos acima de 50 m² até 100 m² Com depósitos acima de 100 m²		20 25 30	15 20 25	10 15 20
45	Panificadora, confeitaria e similares (indústria): Até 50 m² Acima de 50 m²		25 30	20 25	15 20
46	Perfumaria, comércio e produtos de beleza, óticas, joalherias, relojarias, equipamentos e material: Até 20 m² Acima de 20 m² até 30 m² Acima de 30 m²		20 25 30	15 20 25	10 15 20
47	Farmácias e drogarias: Até 30 m² Com 30 m² até 50 m² Acima de 50 m² até 150 m²		20 25 30	15 20 25	10 15 20



	Acima de 150 m2		35	30	25
48	Floricultura, boutiques e armarinhos: Geral		20	15	10
49	Depósitos inflamáveis, explosivos e similares: Até 50 m2 Acima de 50 m2 até 150 m2 Acima de 150 m2	40 60 80			
50	Depósitos de botijão de gás: Padrão Acima do padrão		30 35	25 30	20 25

Nº de Ordem	ATIVIDADES	Coeficiente s/ a URFM/Ano com o Fator de Localização			
		Único	1ª Zona	2ª Zona	3ª Zona
51	Papelarias, livrarias, tipografias, venda de material de processamento de dados, venda de material fotográfico, venda de material de telefonia, caça e pesca, vendas de discos, CDs e similares: Até 50 m2 Acima de 50 m2 até 150 m2 Acima de 150 m2		12 14 16	10 12 14	08 10 12
52	Bancas de jornal, revistas e similares: Geral		20	10	
53	Estabelecimentos bancários, de créditos, financiamento e investimento de seguros, capitalização e similares: Financeiras ou Representações Corretoras/Seguradoras Bancos até 100m ² - 5 URFM por m ² Acima de 100m ² - 2,5 URFM por m ²	40 50 200			
54	Casas lotéricas Geral		60	50	40
55	Bares, lanchonetes, sorveterias e pastelarias: Por m²		0,30	0,25	0,20
56	Videolocadora e similares: Geral		10	09	08
57	Tabernas, quiosques, botecos, café, quitanda e similares: Até 30 m² Acima 30 m²		12 16	10 14	08 12
58	Churrascaria e pizzarias: Por m²		0,30	0,25	0,20
59	Restaurantes: Por m²	0,25			
60	Açougues, peixarias e casa de aves abatidas:				



	Com área de até 09 m2		12	10	08
	Com área de 09 m2 até 18 m2		14	12	10
	Com área de 18 m2 até 36 m2		16	14	12
	Com área acima de 36 m2		18	16	14
61	Tinturarias e lavanderias:				
	Com área de até 100 m2		12	10	08
	Com área de 100 m2 até 200 m2		14	12	10
	Com área de 200 m2 até 500 m2		20	18	16
	Com área acima de 500 m2		22	20	18

Nº de Ordem	ATIVIDADES	Coeficiente s/ a URFM/Ano com o Fator de Localização			
		Único	1ª Zona	2ª Zona	3ª Zona
62	Lojas de produtos veterinários: Com depósitos de até 50 m2 Com depósitos acima de 50 m2 até 100 m2 Com depósitos acima de 100 m2		20 25 30	15 20 25	10 15 20
63	Diversões Públicas: Clubes recreativos Cinemas e teatros Estabelecimentos de dança, restaurantes dançantes e similares por m ² Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa (por mesa) Jogos eletrônicos, por aparelho Boliches – por pista Tiro ao alvo – por arma Qualquer espetáculo ou diversão não incluídos		50 40 0,30 10 10 05 02 50	50 40 0,30 09 09 04 02 45	50 40 0,30 08 08 03 01 35
64	Barbearia, cabeleireiros e salões de beleza e similares: Por cadeira		10	09	08
65	Empresas de ônibus, transportadoras e similares: Por veículo	15			
66	Transporte de terra e/ou entulho, bem como cargas especiais: Por veículo	10			
67	Ponto de táxi: Por vaga		10	08	06
68	Transporte escolar: Por veículo (exceto ônibus)	10			
69	Transporte coletivo: Van, microônibus, Kombi Ônibus	10 15			
70	Transporte de mercadorias (frete): Por veículo automotor	15			
71	Transporte de mercadorias (frete):				



	Por veículo tração animal	03			
72	Venda de móveis usados: Com área de até 50,00 m² Com área acima de 50,00 m²	10 15			
73	Quaisquer outras atividades não incluídas nesta tabela: Comerciais Prestação de serviços constantes da lista de serviços deste Código		50 50	40 40	30 30
74	Posto de Abastecimento de Combustível Por bomba de combustível	15''			

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º. Nos termos do art. 153, § 4º, III, da Constituição Federal, o Município, na pessoa do Chefe do Poder Executivo, é autorizado a praticar os atos jurídicos necessários que o credenciam a fiscalizar e cobrar o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, de competência da União.

Art. 6º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir preços públicos, através de decreto, para obter o ressarcimento da prestação de serviços, inclusive de cemitérios e matadouros, do fornecimento de bens ou mercadorias de natureza comercial ou industrial, da ocupação de espaço sem prédios, praças, vias ou logradouros públicos, uso do solo, ou de sua atuação na organização e na exploração de atividades econômicas.

Art. 7º. Aplicam-se a esta Lei Complementar, de forma subsidiária, as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional.

Art. 8º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei Complementar, bem como baixar normas e instruções necessárias a sua aplicação.

Parágrafo Único: As regulamentações que tratam do Imposto Sobre Serviços e não estão expressas nesta Lei, obedecerão às normas regulamentares provenientes da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, ficando o Chefe do Poder Executivo



Publicado nesta data mediante afixação
de cópia no PLACARD desta prefeitura

EM 10/12/07


Servidor(a) Responsável

autorizado a regulamentá-la, bem como ~~sanar~~ normas, portarias, ato normativo ou instruções necessárias à sua aplicação.

Art. 9º É vedado às empresas optantes pelo Simples Nacional, Lei Complementar nº. 123 de 14 de dezembro de 2006, a obtenção de qualquer benefício fiscal proveniente do Município.

Art. 10. Até o início da cobrança que trata esta Lei Complementar, permanecem inalteradas as alíquotas e taxas vigentes.

Art. 11. Esta Lei Complementar entrara em vigor em 01 de janeiro de 2008 na parte das alterações das alíquotas, bem como nas taxas, decorridos 90 (noventa) dias da publicação, nas demais, na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BELA VISTA DE GOIÁS,
aos dez dias do mês de dezembro de dois mil e sete.



WILSON MARCOS TELES
Prefeito Municipal

WALQUIR CABRAL VILELA
Secretário Municipal de Administração,
Planejamento e Finanças